



MPF/2^aCCR
FLS._____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 5714/2015

PROCEDIMENTO N° 0000296-67.2013.4.03.6007

ORIGEM: JUÍZO DA 1^a VARA FEDERAL DE COXIM/MS

PROCURADOR OFICIANTE: DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL. PESCA COM PETRECHOS PROIBIDOS. LEI N° 9.605/98, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. MPF: VIABILIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO.CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. PREVISÃO ALTERNATIVA DE MULTA. IRRELEVÂNCIA. PENA MÁXIMA SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE OFERTA DA PROPOSTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime tipificado no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, em virtude da prática de pesca com petrechos proibidos (redes de emalhar e anzóis de galho), nas proximidades da região conhecida como 'Barra do Ariranha', na zona rural do município de Alcinópolis/MS.
2. Não obstante o delito imputado ao ora investigado cominar pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, o Procurador da República oficiante requereu a designação de audiência para propositura da transação penal, entendendo ser o caso de infração de menor potencial ofensivo, haja vista a previsão alternativa de multa para a figura típica em apreço.
3. O Juízo da 1^a Vara Federal de Coxim/MS, por sua vez, julgou incabível a proposta de transação penal, assinalando que o fato de haver previsão alternativa de multa não afasta a incidência do art. 61 da Lei nº 9.099/95, devendo ser consideradas infrações de menor potencial ofensivo as que a lei comine pena mínima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.
4. A decisão judicial encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o advento da Lei nº 11.313/06, que modificou a redação do art. 61 da Lei nº 9.099/95, serviu para consolidar o entendimento de que se consideram infrações penais de menor potencial ofensivo apenas as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.
5. O critério para aplicação do benefício da transação penal sempre foi o da pena máxima cominada ao crime, independente de previsão alternativa de pena de multa.
6. Precedentes do STJ: AgRg no Resp nº 1208989/TO, DJe 19/12/2011; AgRg no RHC nº 34.088/SP, DJe 25/03/2013; AgRg Resp nº 1265395/RS, DJe 28/03/2014).
7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento ao feito até os seus ulteriores termos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime tipificado no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, por KLEBER WELLINGTON

DE SOUZA GOMES, em virtude da prática de pesca com petrechos proibidos (redes de emalhar e anzóis de galho), nas proximidades da região conhecida como 'Barra do Ariranha', na zona rural do município de Alcinópolis/MS.

Não obstante o delito imputado ao ora investigado cominar pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, o Procurador da República oficiante requereu a designação de audiência para propositura da transação penal, entendendo ser o caso de infração de menor potencial ofensivo, haja vista a previsão alternativa de multa para a figura típica em apreço (fls. 47/49).

O Juízo da 1^a Vara Federal de Coxim/MS, por sua vez, julgou incabível a proposta de transação penal, assinalando que o fato de haver previsão alternativa de multa não afasta a incidência do art. 61 da Lei nº 9.099/95, devendo ser consideradas infrações de menor potencial ofensivo as que a lei comine pena mínima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (fls. 107/108).

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP.

É o relatório.

Com razão o magistrado de primeiro grau.

A decisão judicial encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o advento da Lei nº 11.313/06, que modificou a redação do art. 61 da Lei nº 9.099/95, serviu para consolidar o entendimento de que se consideram infrações penais de menor potencial ofensivo apenas as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

O critério para aplicação do benefício da transação penal sempre foi o da pena máxima cominada ao crime, independente de previsão alternativa de pena de multa. A propósito, este julgado:

“AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38 DA LEI Nº 9.605/98. (...) ARGUIDA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. PREVISÃO DE PENA ALTERNATIVA DE MULTA. IRRELEVÂNCIA. VARA COMUM COMPETENTE. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO.

(...)

2. Considera-se crime de menor potencial ofensivo aquele cuja pena máxima não exceda o limite de 2 (dois) anos.

3. No caso, o Agravante foi denunciado pela prática do crime do art. 38 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima abstratamente cominada é de 3 (três) anos de detenção. E, apesar da previsão de pena alternativa de multa, o critério eleito pelo legislador para definir se a infração reveste-se de menor gravidade e, portanto, se compete o julgamento da causa ao Juizado Especial, é exatamente o quantum máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Resp 1208989/TO, 5^a Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 19/12/2011)

Nesse contexto, levando-se em conta que se atribui ao investigado a prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, cuja pena é detenção de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção ou multa, mostra-se incabível o oferecimento do benefício da transação penal.

Ante o exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento ao feito até os seus ulteriores termos, ante a impossibilidade de oferta da transação penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/MS, para as providências pertinentes, cientificando-se o Juízo de origem e o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2015.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR

/LC.